



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111789-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA RUBIA RIBEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1111789-41.2024.8.26.0100

Apelante: Renata Rubia Ribeiro de Souza (Justiça Gratuita)

**Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado**

Ação: Declaratória c/c indenização por danos morais

Origem: 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rogerio de Camargo Arruda

Voto nº 14.607

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Ação declaratória. Possibilidade. Determinação de comparecimento pessoal da autora em cartório. Ausência de justificativa para o não cumprimento da ordem judicial. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz de orientação dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024. Indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução do mérito. Medida que se impõe. Dicção dos arts. 321, parágrafo púnico e 485, I, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 312, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do CPC.

Busca-se reforma do *decisum* monocrático porque: a) não há irregularidade na procuração trazida com a exordial, pois firmada por meio de assinatura digital válida; b) inexistente justificativa plausível para a determinação judicial de comparecimento em cartório; c) pugna pela anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito (fls. 315/320).

Tempestiva e dispensada de preparo.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória promovida pela recorrente.

Ante a suspeita de advocacia predatória, o d. Magistrado determinou que a autora emendasse a inicial nos seguintes termos (fls. 56):

"(...)

4. No mais, observadas as centenas de ações semelhantes, distribuídas pelos mesmos advogados, que sequer tem relação profissional aparente com a localidade de domicílio do autor, importa a adoção de atos para a confirmação e controle de abusos na distribuição das demandas.

Portanto, no mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena de extinção, deverá a parte autora, munida de procuração específica (com os dados da presente), documento próprio e original com foto, comparecer pessoalmente em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada, conforme orientação Superior (...)"

No entanto, a demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido nos autos.

Na sequência, foi concedido o derradeiro prazo de 5 dias para cumprimento da determinação acima mencionada (fls. 308).

Novamente descumprida a ordem judicial, sobreveio sentença de extinção do feito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Daí o inconformismo.

Correto o indeferimento da inicial.

Isto porque a matéria em análise amolda-se nas recomendações do Comunicado CG nº 424/2024, segundo o qual, o Magistrado tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário.

Desse modo, a determinação de comparecimento pessoal em cartório está em consonância com o Comunicado CG 02/2017, proferido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e Comunicado CG nº 424/2024, conforme Enunciados 4 e 5. Vejamos:

ENUNCIADO 4 – *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.. (g.n.).

Sobre o tema, confira-se:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Demanda de massa, com petição inicial padronizada, em que o autor alega a cobrança indevida de dívida prescrita. **Determinação para comparecimento pessoal do autor em cartório para confirmar o mandato e o desejo de ingressar com a demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Admissibilidade. Comunicado nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral de Justiça. Ordem não cumprida. Extinção mantida. Recurso desprovido.** (Apelação Cível 1002415-66.2024.8.26.0108; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025) (g.n.).

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÍVIDA - AUTORA - NÃO RECONHECIMENTO - NOME - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - COMPARECIMENTO AO CARTÓRIO PARA RATIFICAR A PROPOSITURA DA DEMANDA - OBJETIVO - OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 E ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - atenção ainda ao ITEM 11 DO ANEXO A DE RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - OBSERVÂNCIA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - DESCUMPRIMENTO - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (Apelação Cível 1011152-70.2024.8.26.0007; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025) (g.n.).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA AUTORA NA PETIÇÃO INICIAL - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 319, INCISO II, PARTE FINAL, DO CPC - EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO - DESNECESSIDADE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS - COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO - DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUÍZO DE ORIGEM

QUE ENCONTRA AMPARO NO COMUNICADO 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL E QUE ATENDE AOS NOVOS ENUNCIADOS APROVADOS NO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 485, IV, DO CPC – PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível 1010685-91.2024.8.26.0007; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) (g.n.).

Força concluir que está revestida de legalidade a determinação do Juiz singular, que observou as boas práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo.

Por seu turno, cumpria à autora promover a emenda da inicial, todavia, deixou de atender à exigência do Juízo singular, sem apresentar qualquer justificativa plausível para o descumprimento da ordem.

A respeito, dispõe o artigo 321, do CPC:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze)***

dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.).

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de condenação na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora